



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 114 /2018

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.05.2018 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/1154/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/2017.01746-8

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT acompanhada de documentação fiscal inidônea. Infração aos artigos 1º, 21, 28, 131 e 169 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Acolhida a preliminar de **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR**, tendo em vista que a mesma teve por fundamento transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, enquanto que a autuação versou sobre transporte de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo. Formação de um juízo de convencimento sem adequá-lo ao caso concreto. Sentença inadequada à acusação. Supressão de instância. Retorno dos autos à instância originária para novo julgamento. Art. 85 da Lei 15.614/2014. Necessidade de nova decisão singular. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em acordo com o Parecer da CEAPRO – Célula de Assessoria Processual-Tributária, seguido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS – POSTO FISCAL CORREIOS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – NULIDADE DECISÃO SINGULAR.

RELATÓRIO:

No auto de infração em questão, peça inicial do presente processo, o agente fiscal relata que em fiscalização nas dependências do setor de cargas da EBCT constatou que o volume com o registro DW 659519185 se encontrava em situação fiscal irregular, mormente por estar acompanhado de documento fiscal inidôneo (DANFE contendo declarações inexatas).

Afirma o agente do fisco que em razão desse fato foi lavrado o Auto de Infração de acordo com a orientação do Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado – PGE e da Norma de Execução 07/99 da SEFAZ - Ceará.

O agente fiscal cita como dispositivos infringidos os artigos 1º, 21, 28, 131 e 169 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere a prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Consta às fls. 3 o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 2017.5483 com a especificação do produto em situação irregular, o qual atinge a cifra de R\$ 7.674,17, indicada no auto de infração como a base de cálculo sobre a qual o agente do fisco reclama ICMS no valor de R\$ 1.304,60 e MULTA de R\$ 2.302,25.

Vale esclarecer que o valor das mercadorias em questão foi apontado pelo autuante a partir do próprio documento fiscal tido como inidôneo, conforme consta das fls. 04/05 dos autos.

Ressalte-se que depois de decorrido o prazo legal para interposição de defesa, e não adotada essa providência, foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 06), evento ocorrido no dia 7 de Março de 2017 no Posto Fiscal dos Correios. Contudo, houve ingresso tempestivo de defesa, fato que descaracteriza a citada revelia.

Distribuído o processo no âmbito da 1ª instância, o nobre julgador singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal, conforme julgamento nº 2089/17, anexo às fls. 14 a 17 dos autos, cuja ementa foi a seguinte:

EMENTA: MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO. CORREIOS. Mercadoria encontrada nas dependências da EBCT (Correios) desacompanhada de documentação fiscal, em processo regular de fiscalização. Infração detectada nos termos do artigo 140 do Decreto nº

24.569/97, para a qual foi imputada a penalidade disposta na Lei 12.670/96. Com Defesa. AUTUAÇÃO PROCEDENTE, em conformidade com a Súmula 07 do CONAT/CE.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a atuada interpôs Recurso Ordinário (fls. 20-22v) onde requer seja reconhecida à nulidade do feito fiscal, a imunidade da ECT e a reforma da decisão singular para pugnar pela improcedência do auto de infração.

Repousa às fls. 26 a 28 o parecer da Assessoria Processual Tributária que opina pela anulação da decisão singular, sendo ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fls. 29).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em análise preliminar, cabe afirmar que o lançamento consubstanciado no auto de infração em questão atendeu a todas as formalidades legais previstas na Lei nº. 15.614/2014, não se vislumbrando motivo para acolhimento do pedido de nulidade formalizado pela recorrente.

No entanto, em respeito a boa dialética, objetivando a adequada economia processual, pede permissão esta Relatoria para analisar *ab initio* preliminar de nulidade da decisão recorrida por vício de fundamentação levantada pela Assessoria Processual Tributária em sua manifestação de fls. 26/28.

No processo *sub examine*, a autuação versou sobre transporte de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo. Inobstante referido contexto da acusação fiscal, a Auditoria de Julgamento em Primeira Instância, talvez motivada pelo excesso de autuações sob outra motivação (transporte de mercadoria desacompanhado de documentação fiscal), formou seu juízo de convencimento a partir de premissa alheia ao *meritum causae*.

Dizendo de outra forma, enquanto a acusação fiscal teve por base o transporte de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo, o juízo de entendimento monocrático fora externado como se tivesse havido transporte de mercadoria desacompanhado de documentação fiscal, acusações cujas condutas são absolutamente dispares.

Como tal, correlacionando o objeto da autuação e as razões de decidir do Julgador monocrático, percebe-se de fato uma manifesta contradição, mormente por ter o Julgador de primeira instância formado seu juízo de entendimento a partir de conduta (transporte de mercadoria desacompanhado de documentação fiscal) estranha a acusação contida na autuação (transporte de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo).

É certo que o próprio contribuinte em sua defesa também se equivocou, aduzindo razões contraditórias à acusação que lhe fora formulada. No entanto, no entender desta Relatoria, citado erro não convalida a decisão de primeira instância. No máximo a justifica!!!

Analisando a decisão de primeira instância, diga-se de passagem elaborada com alto grau de técnica processual por parte da Auditora de Julgamento, tem-se que, permissa vênua, não houve o enfrentamento específico da acusação fiscal, tratando inclusive matéria diversa. Dizendo de outra forma, houve a formação de um juízo de convencimento sem adequá-lo ao caso concreto, lavrando-se uma sentença inadequada à acusação, o que enseja clara supressão de instância.

Cabe ainda destacar que o princípio da congruência ou adstrição refere-se à necessidade do magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma *extra*, *ultra* ou *infra petita*. A prevalecer o julgamento recorrido, estar-se-ia validando um entendimento que tratou matéria diversa da contida nos autos, ofendendo aludido princípio.

Assim, esta Relatoria entende por acolher a nulidade levantada pela Assessoria Processual Tributária em sua manifestação de fls. 26/28, determinando, a teor do que estabelece o Art. 85 da Lei 15.614/2014, o retorno dos autos a instância originária para a realização de novo julgamento.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, e, em exame preliminar, declarar a nulidade da decisão proferida em primeira instância, ante a constatação de que o respeitável julgador singular utilizou fundamentação alheia ao objeto da autuação, pois julgou o processo como se a autuação versasse sobre transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, quando na verdade, o auto de infração versa sobre transporte acompanhado por documento fiscal inidôneo, e determinar o **RETORNO dos AUTOS** à Instância originária para novo julgamento.

É o VOTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar NULA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, ante a constatação de que o respeitável julgador singular utilizou fundamentação alheia ao objeto da autuação, pois julgou o processo como se a autuação versasse sobre transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, quando na verdade, o auto de infração versa sobre transporte acompanhado por documento fiscal inidôneo. Conseqüentemente, se determina o **RETORNO DO PROCESSO** à instância de origem para que se proceda a novo julgamento. Decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS,
em Fortaleza, aos 09 de Julho de 2018.


Abílio Francisco de Lima

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Sousa


CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves

CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO


Camilla Borges Duarte

CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar

CONSELHEIRO


Rodrigo Potela Oliveira

CONSELHEIRO